

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 21/09/2010

ITEM 82

Processo: TC-1570/026/08.

Prefeitura Municipal: Caieiras.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Névio Luiz Aranha Dártora.

Advogado(s): Alberto Lopes Mendes Rollo, Alberto Luís Mendonça Rollo, Arthur Luís Mendonça Rollo e outros.

Acompanha(m): TC-001570/126/08 e Expediente(s): TC-040302/026/08.

Auditada por: GDF-8 - DSF-II.

Auditoria atual: GDF-8 - DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAIEIRAS, 2008, fiscalizadas pela 8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/ DF-8, que identificou algumas falhas, conforme fls. 68/70.⁽¹⁾

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 80/129, procurou justificar as irregularidades.

Os Órgãos Técnicos da Casa concluíram para a emissão de parecer favorável, tendo em vista o atendimento dos índices de maior importância na análise das contas municipais, aceitando as ponderações da defesa para os aspectos combatidos, considerando-os parcialmente sanados com ressalvas. A SDG propôs o retorno dos autos para a Auditoria para análise dos "precatórios judiciais", em face de divergências entre os valores apresentados nas alegações defensorias e aqueles indicados no relatório. A Auditoria retificou seus cálculos e concluiu pelo cumprimento do entendimento jurisprudencial desta Corte no tocante aos

¹ PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA; FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS; CIDE; ROYALTIES; PRECATÓRIOS; PESSOAL; SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS; TESOURARIA; PATRIMÔNIO; TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA; DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL; ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

precatórios, cumprindo o disposto no artigo 100, § 1º da Constituição Federal.

Instada a se manifestar sobre as despesas com publicidade e propaganda oficial, a SDG revendo posicionamento anterior, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, muito embora o Município tenha cumprido os limites impostos pela legislação de regência para a realização das despesas com ensino, saúde, pessoal, pagamento de precatórios, assim como efetuado os recolhimentos de encargos sociais e obedecido a LRF, pois, o desatendimento do dispositivo da Lei Eleitoral (art. 73, inciso VII), por si só, constitui mácula capaz de comprometer as contas em exame.

O Advogado do Prefeito responsável pelas contas, em petição, requereu o adiamento do julgamento, justificando uma defesa oral no TRE na mesma data e, também, sua inscrição para fazer a sustentação oral do presente processado no que foi deferida pela Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal (DOE de 21/7/2010).

O processo constou da ordem do dia da sessão de 13/7/2010 quando foi retirado de pauta para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

O processo constou da ordem do dia da sessão de 31/8/2010 quando foi retirado de pauta para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAIEIRAS, 2008, apresentaram algumas falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

Ensino 26,41%;
FUNDEB 96,8%;
Profissionais do Magistério 81,55%;
Saúde 18,52%;
Pessoal 47,83%;
Execução Orçamentária Deficitária em 1,93%.⁽²⁾

Assim, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que as falhas destacadas pela Auditoria sejam corrigidas, evitando-se a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO o oficiamento do Ministério Público com cópia de peças dos autos para as providências que entender necessárias sobre as despesas com publicidade e propaganda oficial tratadas no item 14.2 do Relatório de Auditoria que não atenderam o artigo 73 da Lei Eleitoral³.

DETERMINO, finalmente, a abertura de autos próprios para a análise das matérias contidas nos itens 7.4.2 e 8, verificando, também, na próxima auditoria, o atendimento do recomendado e das informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

É O MEU VOTO.

São Paulo, em 21 de setembro de 2010.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

OZ

² Dentro dos parâmetros aceitos por este Tribunal.

³ Lei nº 9504 de 30/9/1997.